SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282361 - SP (2026/0238847-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CAREN BERGAMASCHI MUSSI
ADVOGADOS	:	DOUGLAS PINTO DUARTE - MT015990O
		PLÍNIO FRANCISCO BERGAMASCHI JÚNIOR - MT008384B
RECORRIDO	:	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA
ADVOGADOS	:	MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
		SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
		GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
		ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
INTERES.	:	LEANDRO MUSSI
ADVOGADA	:	CECÍLIA NOBRE TORRES - MT017453O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEILÃO JUDICIAL. PROPOSTA PARCELADA APRESENTADA APÓS O INÍCIO DA SEGUNDA PRAÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento na execução de título extrajudicial.

2. A controvérsia trata da validade de arrematação homologada com base em proposta parcelada apresentada após o início do segundo leilão.

3. A Corte de origem manteve a arrematação, aplicou o princípio *pas de nullité sans grief* e alinhou-se a precedente do Superior Tribunal de Justiça, reputando ausente prejuízo e preservados preço mínimo, entrada de 30% e garantia idônea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59645421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 866d1746-c251-458e-aa03-889d486e55d8

4. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação extemporânea de proposta de aquisição parcelada, após o início do segundo leilão, configura violação dos arts. 895, I e II, do CPC e impõe nulidade da arrematação, bem como se há dissídio jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre o mesmo tema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade em atos de leilão judicial, relativamente à alegada violação dos arts. 895, I e II, do CPC.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido relativamente à validade da arrematação.

7. Aplica-se o entendimento de que a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ na análise pela alínea *a* impede o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* sobre o mesmo tema, relativamente à alegada divergência com julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte ao exigir prejuízo concreto para reconhecimento de nulidade em leilão judicial, relativamente à aplicação dos arts. 895, I e II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso pretende o reexame do acervo fático-probatório quanto à inexistência de prejuízo e às condições da arrematação. 3. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ na análise pela alínea *a* impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* sobre o mesmo tema".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 85, § 11, 370, 489, 843, 886, 895, 903 e 1.022; Decreto-Lei n. 70/1966, art. 31, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, EDcl no REsp n. 1.977.553/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 18/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.220.658/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AREsp n. 2.498.470/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59645421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 866d1746-c251-458e-aa03-889d486e55d8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:16:39
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 866d1746-c251-458e-aa03-889d486e55d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282361 - SP (2026/0238847-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	CAREN BERGAMASCHI MUSSI
ADVOGADOS	:	DOUGLAS PINTO DUARTE - MT015990O
		PLÍNIO FRANCISCO BERGAMASCHI JÚNIOR - MT008384B
RECORRIDO	:	ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA
ADVOGADOS	:	MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
		SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
		GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
		ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
INTERES.	:	LEANDRO MUSSI
ADVOGADA	:	CECÍLIA NOBRE TORRES - MT017453O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEILÃO JUDICIAL. PROPOSTA PARCELADA APRESENTADA APÓS O INÍCIO DA SEGUNDA PRAÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento na execução de título extrajudicial.

2. A controvérsia trata da validade de arrematação homologada com base em proposta parcelada apresentada após o início do segundo leilão.

3. A Corte de origem manteve a arrematação, aplicou o princípio *pas de nullité sans grief* e alinhou-se a precedente do Superior Tribunal de Justiça, reputando ausente prejuízo e preservados preço mínimo, entrada de 30% e garantia idônea.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59002616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:03
Código de Controle do Documento: ff398c35-feea-4aba-a5e8-1e8703067d98

4. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação extemporânea de proposta de aquisição parcelada, após o início do segundo leilão, configura violação dos arts. 895, I e II, do CPC e impõe nulidade da arrematação, bem como se há dissídio jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre o mesmo tema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de nulidade em atos de leilão judicial, relativamente à alegada violação dos arts. 895, I e II, do CPC.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado no acórdão recorrido relativamente à validade da arrematação.

7. Aplica-se o entendimento de que a incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ na análise pela alínea *a* impede o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* sobre o mesmo tema, relativamente à alegada divergência com julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte ao exigir prejuízo concreto para reconhecimento de nulidade em leilão judicial, relativamente à aplicação dos arts. 895, I e II, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso pretende o reexame do acervo fático-probatório quanto à inexistência de prejuízo e às condições da arrematação. 3. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ na análise pela alínea *a* impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* sobre o mesmo tema".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 85, § 11, 370, 489, 843, 886, 895, 903 e 1.022; Decreto-Lei n. 70/1966, art. 31, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, EDcl no REsp n. 1.977.553/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 18/5/2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.220.658/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, AREsp n. 2.498.470/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59002616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:03
Código de Controle do Documento: ff398c35-feea-4aba-a5e8-1e8703067d98

Trata-se de recurso especial interposto por CAREN BERGAMASCHI MUSSI com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 139):

> EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Leilão judicial. Bem móvel. Proposta de aquisição parcelada apresentada após o início do segundo leilão. Art. 895, II, do CPC. Inobservância do prazo legal. Ausência de prejuízo. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief. Homologação judicial. Validade da arrematação. Precedente do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 895, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido considerou válida proposta de aquisição parcelada apresentada após o início do segundo leilão, em afronta ao limite temporal taxativo, o que geraria vício e nulidade da arrematação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que "não há razão para declarar inválida a alienação" apesar de a proposta não ter sido apresentada até o início do segundo leilão, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no Agravo de Instrumento n. 0061490-18.2023.8.19.0000, que reputou indevida proposta apresentada após a realização da segunda praça por desrespeito ao prazo do art. 895, II, do CPC.

Requer o provimento para que se declare a invalidade da arrematação por vício decorrente da apresentação extemporânea da proposta, assegurando a vigência do disposto nos arts. 895, I e II, do Código de Processo Civil; requer ainda o provimento para que se reconheça a divergência na interpretação da lei federal e se

Documento eletrônico VDA59002616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:03
Código de Controle do Documento: ff398c35-feea-4aba-a5e8-1e8703067d98

reforme o acórdão recorrido, com a consequente suspensão da ordem de entrega do veículo até o julgamento do recurso.

Contrarrazões de ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A. às fls. 195-221.

O recurso especial foi admitido pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, com negativa de seguimento quanto à alínea *c*, mantendo-se o efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que reputou válida a arrematação e assinou o respectivo auto, nos termos do art. 903 do Código de Processo Civil.

I - Arts. 895, I e II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido validou arrematação fundada em proposta parcelada apresentada após o início da segunda praça, em desrespeito ao limite temporal do art. 895, I e II, do Código de Processo Civil, de modo que o vício processual impunha a declaração de nulidade da alienação. Em síntese, afirma que a proposta consta datada de 12/3/2025, depois do início do segundo leilão, e que a taxatividade do prazo inviabiliza mitigação.

O acórdão recorrido concluiu que, "embora a proposta não tenha sido apresentada pelo arrematante até o início do segundo leilão, conforme prescreve o art. 895, II, do CPC, não há razão para declarar inválida a alienação", porque a inobservância do prazo não causou prejuízo às partes ou a eventuais interessados,

Documento eletrônico VDA59002616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:03
Código de Controle do Documento: ff398c35-feea-4aba-a5e8-1e8703067d98

aplicando o princípio *pas de nullité sans grief*. Assentou, ainda, que a proposta observou o preço mínimo do segundo leilão, ofereceu entrada de 30% e apresentou garantia idônea, preservando a efetividade e a menor onerosidade da execução, com precedente do STJ.

Ao assim decidir, trouxe aresto em conformidade à jurisprudência do STJ fixada no sentido de que o reconhecimento da nulidade demanda a demonstração de prejuízo concreto à parte. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Embargos de declaração opostos a acórdão que negou provimento ao recurso especial, em razão da aplicação das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, da necessidade de demonstração de prejuízo concreto e do reconhecimento de que a intimação da data do leilão apenas se tornou obrigatória com a Lei n. 13.465/2017.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão se omitiu quanto à aplicação do Decreto-Lei n. 70/1966 e à exigência de notificação pessoal para purgação da mora; (ii) saber se houve omissão ao não reconhecer a nulidade do procedimento por ausência de notificação, que teria impedido a intenção de pagar; (iii) saber se houve omissão quanto à inaplicabilidade das Leis n. 9.514/1997 e 13.465/2017 ao contrato firmado antes de sua vigência; e (iv) saber se houve omissão quanto à inexistência de oportunidade de purgar a mora.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.
>
> 4. Inexiste omissão quanto ao Decreto-Lei n. 70/1966 e à notificação pessoal, pois o acórdão enfrentou a tese e afirmou que a nulidade depende de prejuízo concreto não evidenciado.
>
> 5. Não há omissão sobre o marco temporal da intimação da data do leilão, uma vez que o acórdão delimitou a obrigatoriedade apenas a partir da Lei n. 13.465/2017, afastando nulidade sem demonstração de prejuízo.
>
> 6. Inexiste omissão quanto à oportunidade de purgar a mora, pois o acórdão registrou insurgência meramente formal, sem atos concretos de adimplemento.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Embargos de declaração rejeitados.

Documento eletrônico VDA59002616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:03
Código de Controle do Documento: ff398c35-feea-4aba-a5e8-1e8703067d98

Tese de julgamento: "Conforme o disposto no art. 1.022 do CPC, os aclaratórios destinam-se a suprir omissão, afastar contradição, aclarar obscuridade ou retificar erro material. No caso em tela, não se verifica nenhuma das hipóteses legais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 489 e 1.022;

Decreto-Lei n. 70/1966, art. 31, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.555.856/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 1.733.777/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/10/2023;

STJ, AgInt no REsp n. 1.608.049/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2024. (EDcl no REsp n. 1.977.553/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LEILÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. NÃO COMPROVADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ação declaratória de nulidade de leilão judicial.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.220.658/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

Rever a decisão da Corte local para avaliar a existência ou não de prejuízo para fins de reconhecimento da nulidade, implicaria reexame de fatos e provas, vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO JUDICIAL DE BEM INDIVISÍVEL EM COPROPRIEDADE. PENHORA DA INTEGRALIDADE. PROPOSTA DE ARREMATAÇÃO PARCELADA APRESENTADA DURANTE A SEGUNDA PRAÇA. ALEGADA NULIDADE DO EDITAL, VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PREFERÊNCIA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A penhora da integralidade de bem indivisível é expressamente admitida pelo art. 843 do CPC, assegurando-se ao coproprietário não executado a sub-rogação de sua quota-parte no produto da alienação.

2. Inexiste nulidade do leilão quando o edital atende às exigências do art. 886, I a IV, do CPC, com descrição do bem, matrícula, valor da avaliação, datas do certame, menção aos ônus incidentes e previsão expressa da possibilidade de proposta parcelada.

Documento eletrônico VDA59002616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:03
Código de Controle do Documento: ff398c35-feea-4aba-a5e8-1e8703067d98

3. Regularmente intimado o coproprietário acerca da penhora e do leilão, a ausência de exercício do direito de preferência configura inércia, não se reconhecendo nulidade sem demonstração de prejuízo concreto.

4. É válida a proposta de arrematação parcelada apresentada durante o curso da segunda praça, antes do encerramento do leilão eletrônico, quando inexistentes lances à vista, admitindo-se a mitigação do limite temporal do art. 895, II, do CPC, à luz da efetividade da execução e da ausência de prejuízo.

5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da regularidade do edital, da inexistência de prejuízo e das circunstâncias do certame demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. AREsp n. 2.498.470/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

II - Divergência jurisprudencial

A recorrente sustenta divergência jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no Agravo de Instrumento n. 0061490-18.2023.8.19.0000, que teria negado aquisição após a segunda praça por desrespeito ao prazo do art. 895, II, do Código de Processo Civil. Argumenta que, em casos de proposta extemporânea, a orientação do TJRJ contrasta com a decisão do TJSP.

O acórdão recorrido afirmou a validade da arrematação considerando a ausência de prejuízo, a inexistência de outros interessados, a observância do preço mínimo, a entrada de 30% e a garantia idônea, além de citar precedente do STJ permitindo, conforme peculiaridades, proposta em prestações após o início da segunda hasta pública quando inexistirem outros interessados, com respeito ao preço mínimo, à garantia e à boa-fé.

A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: "A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela

Documento eletrônico VDA59002616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:03
Código de Controle do Documento: ff398c35-feea-4aba-a5e8-1e8703067d98

alínea c sobre o mesmo tema" (AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59002616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:36:03
Código de Controle do Documento: ff398c35-feea-4aba-a5e8-1e8703067d98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.282.361 / SP

Número Registro: 2026/0238847-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10548955520188260100 10902375920208260100 11190731320188260100 22144956020258260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAREN BERGAMASCHI MUSSI
ADVOGADOS	: PLÍNIO FRANCISCO BERGAMASCHI JÚNIOR - MT008384B
	DOUGLAS PINTO DUARTE - MT015990O
RECORRIDO	: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA
ADVOGADOS	: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
	MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
	ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
	GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
INTERES.	: LEANDRO MUSSI
ADVOGADA	: CECÍLIA NOBRE TORRES - MT017453O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE PRODUTO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59617307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:48
Código de Controle do Documento: b58ce19e-93cc-4c8a-8ce4-08988fe91dcd

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:48
Código de Controle do Documento: b58ce19e-93cc-4c8a-8ce4-08988fe91dcd